



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Universidade do Contestado (UNC) – Mafra - SC.
- OBJETO** - Consulta: direito à ausência em atividades escolares e acadêmicas por motivos religiosos, no contexto dos alunos adventistas no ensino superior.
- PROCESSO** - **SED 124267/2024**

PARECER CEE/SC N° 297
APROVADO EM 18/09/2024

I. HISTÓRICO

Tratam os autos de consulta encaminhada a este Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) sobre o direito à ausência em atividades escolares e acadêmicas por motivos religiosos, no contexto dos alunos adventistas no ensino superior, conforme o Ofício UNC-GR 090/2024, pág. 0003, da Universidade do Contestado (UNC) – MAFRA/SC. Segue a sua transcrição:

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, considerando a Lei Federal nº 13.796/19, que alterou a Lei nº 9.394/96, que estabelece o direito à ausência em atividades escolares e acadêmicas por motivos religiosos, no contexto dos alunos adventistas no Ensino Superior, requerer parecer/orientação sob diretrizes e procedimentos para validação das horas das disciplinas com a respectiva ausência; aplicação de provas sob os conteúdos das mesmas e demais considerações para fins de integralização da matriz curricular.

Atenciosamente,

Luciano Bendlin
Reitor
Universidade do Contestado

Em face do pleito da UNC, segue o artigo 1º da Lei nº 13.796/2019:

Art. 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“[Art. 7º-A.](#) Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Vide parágrafo único do art. 2)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”.

É o breve relato.

II. ANÁLISE

Trata-se de pedido de análise a este Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) acerca do abono de faltas e aplicação de regime de educação especial para fins de cumprimento da Lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019.

É sabido e consabido que este CEE/SC não tem competência para decidir sobre a aplicação e efetividade da lei. De todo modo, é possível lançar parecer no sentido de que existem hoje, no Brasil, pelo menos três ordenamentos jurídicos que garantem o direito de educação e crença religiosa, permitindo que o acadêmico possa cursar quaisquer níveis de ensino com abono ou dispensa de faltas ou ainda por meio de exercícios domiciliares, sem prejuízo inclusive de reposição de aula ou avaliações nos casos de motivação religiosa, doenças, licença maternidade, lactantes, dentre outros casos que, por analogia à lei, possam eventualmente ser admitidos a exemplo de nascimento filho, casamento, falecimento e alistamento militar, previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Detidamente quanto ao pedido de parecer da UNC e que diz respeito ao aluno adventista, cita-se que o direito desse estudante ao abono de faltas, reposição de aula e provas e/ou exercícios domiciliares está previsto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Constituição Federal do Brasil de 1988; e, recentemente, na Lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019, todas de amplitude nacional.

III - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019, e da análise, sou de parecer favorável à validação das horas das disciplinas com a respectiva ausência, aplicação de provas sob os conteúdos das mesmas e demais considerações para fins de integralização da matriz curricular.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em de agosto de 2024.

Osvaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Mehran Ramezanali - **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Débora Carla Melo e Pimenta
Luciane Bisognin Ceretta
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva - **Impedida**
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 18 de setembro de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Diogo Raimundo Martins
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura
Felipe Felisbino
Maricelma Simiano Jung
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva - **Impedida**
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A31L0QO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 24/09/2024 às 15:39:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjQyNjdfMTI0MzlwXzlwMjRfQTMxTDBRTzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00124267/2024** e o código **A31L0QO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.